

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Despesa extraordinária		
CAPÍTULO 22.º		
Artigo 91.º		
Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos	4:500.000\$00	-5-
CAPÍTULO 25.º		
Serviços de estatística do comércio e navegação		
Artigo 94.º		
Descreve-se para remuneração de trabalhos extraordinários, devendo o mesmo pagamento realizar-se por proposta do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Estatística e despacho ministerial sem dependência do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 52.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920	17.500\$00	-5-
	4:517.500\$00	-5-
Diferença para mais na despesa extraordinária	4:517.500\$00	

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1922.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 8:014

Achando-se os primeiros artilheiros que concluíram, na Escola Prática de Artilharia Naval, em 10 de Janeiro do corrente ano, o curso e tirocínio para a promoção a cabos artilheiros, em condições análogas às que motivaram a publicação do decreto n.º 7:465, de 25 de Abril do ano findo, pois que, por circunstâncias derivadas da guerra europeia, houve sensíveis perturbações no regime escolar da referida Escola Prática de Artilharia Naval, de que resultou atraso na frequência dos cursos e, consequentemente, na promoção; e

Considerando que, por haver vacaturas no quadro dos cabos artilheiros, não há inconveniência em serem os referidos primeiros artilheiros promovidos a cabos artilheiros, antes, por assim dizer, constitui a promoção uma reparação justa dos prejuízos sofridos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo previamente sido ouvido o Conselho Escolar da Escola Prática de Artilharia Naval, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros artilheiros que no mês de Janeiro do corrente ano terminaram o curso e tirocínio para a promoção a cabos artilheiros na Escola Prática

de Artilharia Naval, tendo sido julgados aptos para promoção, serão desde já promovidos a cabos artilheiros, sendo-lhes contada a antiguidade nesta classe desde a data em que concluíram o citado curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Manuel de Carvalho*.

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 8:015

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando das faculdades que me conferem o artigo 17.º e § 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob propostas dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeito de descontos, avaliadas para o ano de 1921 da forma seguinte:

Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	16.665\$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca	12.500\$00
Trainearas movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	3.330\$00
Trainearas movidas à vela ou a remos, por mês de pesca	2.500\$00
Armações de sardinha à valenciana dupla, por mês de pesca	4.000\$00
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	3.000\$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	10.000\$00
Armações de atum de direito e revés, por temporada de pesca	80.000\$00
Armações de atum só de direito ou revés, por temporada de pesca	60.000\$00
Aparelhos de arrasto rebocados por um só vapor (vapor de arrasto), por mês de pesca	50.000\$00
Aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas), por mês de pesca	50.000\$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca	1.500\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*João Manuel de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Portaria n.º 3:078

Considerando que a organização das delegações da Farmácia Central do Exército junto dos hospitais milita-